



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 270 /2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 22/04/2004

PROCESSO DE RECURSO N° 1/001201/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200201616

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RECORRIDO: POLYUTIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
MATÉRIAS PLÁSTICAS**

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS - CANCELAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE MOTIVO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIVERGÊNCIA NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PAGAMENTO - EXTINÇÃO. Restou comprovado que a atuada descumpriu uma das formalidades exigidas pelo RICMS para o cancelamento dos documentos fiscais, ficando sujeita à multa de 40 UFIR's pelo descumprimento da obrigação acessória. Recurso Oficial conhecido e desprovido, por maioria de votos, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância. Em ato contínuo foi declarada a extinção processual em face do pagamento, nos termos do Voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Agente Fiscal ao proceder a fiscalização de que trata o projeto profundidade normal, em atendimento à Ordem de Serviço nº 2002.00058, no estabelecimento da empresa POLYUTIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATÉRIAS PLÁSTICAS, ora denominada de autuada, constatou que a mesma havia cancelado, no exercício de 1999, 138 documentos fiscais sem declarar o motivo de tal cancelamento.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 138 e 874, ambos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, VIII, "d", do mesmo diploma legal, por cada nota fiscal cancelada.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Cópia da Procuração, Cópia das Notas Fiscais canceladas e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/145.

Impugnação tempestiva às fls. 146/149, argumentando, em síntese, que o cancelamento das notas fiscais procedeu-se de forma regular tendo em vista que as quatro vias encontram-se juntas e grampeadas, comprovando a legalidade do ato contábil. Requestou pela desconsideração do Auto de Infração.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 156/159, resultou na parcial procedência da autuação, em virtude da diminuição do crédito tributário em face da aplicação da multa de forma genérica pela infração cometida e não por cada documento cancelado. Recorreu de Ofício.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 124/2004, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 167/168, pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática parcialmente condenatória.

A douta Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer às fls. 169, discordou do Parecer da Consultoria por entender que a multa deve ser aplicada por cada documento cancelado.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A matéria objeto da presente Ação Fiscal trazida à apreciação deste Colegiado através do Recurso Oficial, diz respeito à acusação de a empresa POLYUTIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATÉRIAS PLÁSTICAS ter descumprido uma obrigação acessória uma vez que cancelou diversas Notas Fiscais sem, contudo, declarar o motivo de tal cancelamento.

Por sua vez, a autuada em sua peça defensiva argumentou que o cancelamento de seus documentos fiscais foi procedido de forma regular tendo em vista que a mesma contém as quatro vias dos referidos documentos fiscais.

Ocorre que, a legislação tributária estadual estabelece no art. 138 do Decreto nº 24.569/97, além da conservação de todas as vias, outras exigências para o cancelamento de documentos fiscais, como: a especificação da justificativa do cancelamento e a referência do número da nova Nota Fiscal, caso seja emitido novo documento em substituição ao cancelado.

Art. 138. Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou no encadernamento do formulário contínuo todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

Assim, restou comprovado que a Recorrida, em face da ausência de declaração de motivo nos documentos fiscais cancelados, descumpriu uma obrigação acessória, devendo, portanto, sofrer a penalidade inserta no art. 878, VIII, "d" do RICMS, *in verbis*:

"Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII- outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa de 40 (quarenta) UFIR's".

Vale ressaltar que, aproveitando o benefício do Refis, a Autuada efetuou o pagamento da multa devida pelo auto de infração, conforme consulta anexada aos autos às fls. 165.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância e, em ato contínuo, declarar a Extinção do feito fiscal em face do pagamento do crédito tributário, em desacordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **POLYUTIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATÉRIAS PLÁSTICAS**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo, determinar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário, nos termos do voto da Relatora e em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Eliane Resplande Figueiredo Sá e Francisco Wildys de Oliveira que se pronunciaram pela Procedência da autuação, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, a Conselheira Dulcimeire Pereira Gomes.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de junho de 2004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

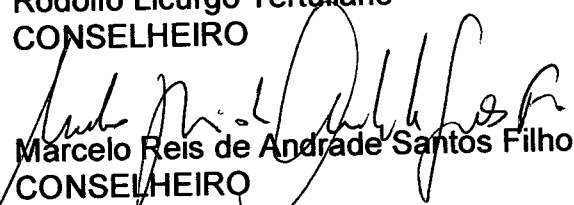

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Francisco Wildys de Oliveira
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO